



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2020)

Suprime-se o § 11 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020.

SF/20457.54528-01

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir o texto do parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, proposto pelo PLV 15/2020, que prevê a possibilidade de substituição de depósitos recursais por seguro garantia judicial ou fiança bancária, inclusive quanto aos depósitos realizados anteriormente à vigência da lei 13467/17.

Verifica-se que a medida proposta criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois permitiria, de uma só vez, que milhares de depósitos recursais fossem substituídos por seguros ou fianças, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Outrossim, a administração dos atuais depósitos recursais é objeto de contratos administrativos com bancos públicos – há alguns meses o CNJ permitiu a contratação de bancos privados -, sendo que os contratos realizados contêm previsão de taxa de administração para os bancos, e, ao mesmo tempo, uma remuneração ao Judiciário Trabalhista, valor que é essencial para a orçamento da Justiça do Trabalho, mormente em se considerando as restrições orçamentárias previstas para 2020. A redução dos depósitos existentes certamente levará à discussão dos valores contratados com os bancos públicos e à diminuição do repasse à Justiça do Trabalho, dificultando ainda mais a manutenção de seus serviços básicos.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças no âmbito do processo, portanto, mais trouxe imbróglios que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida.



É fundamento estruturante do processo a preclusão consumativa. Se o devedor opta por fazer o depósito recursal, não há justificativa para permitir o refazimento do ato recursal (do qual o depósito é parte) em outra forma, sob pena de instituir injustificada exceção à regra da preclusão.

Não fossem todos esses argumentos, que, *data maxima venia*, já são mais que suficientes para justificar o acolhimento da emenda supressiva, vê-se ainda que a norma proposta propõe a alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo aos depósitos recursais, sendo que a MP 936/2020, em seu texto original, dispõe sobre medidas de suspensão contratual e redução de salário e jornada relacionados à pandemia da COVID 19. Em outras palavras, trata-se de matéria totalmente extravagante ao texto original da Medida Provisória e as circunstâncias de urgência e relevância previstas no art. 62 da Constituição Federal. Aliás, idêntica redação da norma proposta pelo PLV 15/2020 é objeto de redação do PL 6160/2019, que há vários meses tramita no Congresso Nacional. Isso é evidência de que o tema em questão não se reveste de urgência e relevância, envolvendo matéria que deve ser discutida em projeto de lei tradicional, sujeito ao amplo debate e escrutínio entre os parlamentares e a sociedade civil, os quais ficam extremamente prejudicados no procedimento sumário de apreciação das Medidas Provisórias.

Além disso, a substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial ou fiança é matéria processual, e nesse campo, vai-se ao encontro de flagrante inconstitucionalidade, eis que o artigo 62, parágrafo 1º, alínea “b”, da CF, prevê que é vedada a utilização de medidas provisórias sobre direito processual.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda supressiva.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF/20457.54528-01